

O regulamento de tarifas da Administração Geral do Porto de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 24:831, de

31 de Dezembro de 1934, baseou-se em dados estatísticos de muitos anos, como se afirma no preâmbulo.

O actual estado de guerra, porém, alterou, em grande parte, aqueles dados, e tudo aconselha que se modifique — ainda que com carácter temporário — algumas disposições regulamentares em vigor.

Assim, atendendo ao que expõe o conselho de administração do porto de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A taxa de armazenagem a que se refere o § 1.º do artigo 55.º do regulamento de tarifas passa a ser calculada pela expressão algébrica: $0,1 m (m + 4)$ em que m representa o número completo ou incompleto de meses de armazenagem.

Art. 2.º As disposições dos artigos 78.º a 90.º inclusive do regulamento de tarifas aplicáveis às mercadorias em trânsito e em baldeação são temporariamente suspensas.

§ único. As mercadorias em trânsito e em baldeação pagam as taxas gerais aplicáveis às mercadorias importadas, excepto a taxa de porto, que lhes está fixada nos artigos 47.º e 48.º do regulamento de tarifas.

Art. 3.º A redução fixada nos artigos 91.º, 92.º, 94.º e 95.º, a incidir sobre as taxas regulamentares aplicadas a mercadorias nos regimes de importação temporária, de exportação, de reexportação e de reimportação, cessa temporariamente.

§ único. Aquela redução é mantida para as taxas de estacionamento em cais livre, quando aplicadas a mercadorias em regime de exportação.

Art. 4.º As mercadorias retiradas dos entrepostos em regime de importação, por força dos limites de prazo de armazenagem abaixo fixados, e que venham a ser exportadas, ficam isentas da taxa de porto correspondente a este regime e da taxa de armazenagem durante trinta dias.

Art. 5.º É fixado em doze meses o prazo de armazenagem das mercadorias nos entrepostos, quer para as ali existentes à data deste decreto, quer para as que entrem posteriormente.

§ 1.º É concedido o prazo de sessenta dias para a retirada dos entrepostos das mercadorias que ali tenham mais de dez meses de armazenagem.

§ 2.º Por resolução do conselho de administração, homologada por despacho ministerial, o prazo de armazenagem poderá ser ampliado por períodos de noventa dias ou reduzidos até seis meses quando razões fundamentadas o aconselharem.

Art. 6.º É elevada para vinte a percentagem a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 24:831, de 31 de Dezembro de 1934.

Art. 7.º As disposições do artigo 3.º do decreto n.º 24:831 são aplicáveis ao pessoal contratado do porto de Lisboa e a percentagem fixada no mesmo artigo poderá ser reduzida, por despacho ministerial, se as circunstâncias o aconselharem.

Art. 8.º É mantido em vigor o regulamento de tarifas do porto de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 24:831, de 31 de Dezembro de 1934, na parte não alterada por este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 32:045

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A admissão ao exame de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades com destino às Faculdades de Letras, excepto à licenciatura em ciências geográficas, e às Faculdades de Direito depende da habilitação do curso complementar de letras dos liceus; a admissão ao exame de aptidão com destino à licenciatura em ciências geográficas e aos restantes cursos universitários exige o curso complementar de ciências.

§ 1.º Serão ainda admitidos a exame de aptidão:

1.º Para a inscrição em cursos superiores com destino a engenharia civil, mecânica, electrotécnica, de minas e químico-industrial, os candidatos com as habilitações a que se refere o artigo 8.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:553, de 28 de Novembro de 1931;

2.º Para a inscrição no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, os candidatos com as habilitações a que se refere a alínea α) do artigo 2.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:804, de 18 de Janeiro de 1932;

3.º Para a inscrição no Instituto Superior de Agronomia e na Escola Superior de Medicina Veterinária, os candidatos com as habilitações a que se refere o artigo 23.º do decreto n.º 19:908, de 19 de Junho de 1931.

§ 2.º Os candidatos que em anos anteriores preencheram as condições estabelecidas nos decretos-leis n.ºs 26:594, de 15 de Maio de 1936, e 31:255, de 6 de Maio de 1941, para serem admitidos a exame de aptidão poderão sê-lo independentemente da prestação de outras provas.

Art. 2.º Nos exames liceais e nos de aptidão os candidatos podem renunciar à prestação de qualquer das duas provas a que lhes é permitido apresentarem-se.

§ único. Equipara-se à renúncia a falta a qualquer das provas, ainda que seja por doença ou por outro motivo independente da vontade do candidato, não havendo, em caso algum, segunda chamada.

Art. 3.º Os exames de aptidão realizam-se de 28 de Julho a 5 de Agosto.

§ 1.º Aos candidatos residentes nas ilhas adjacentes e no ultramar português é permitido prestar as respectivas provas de 1 a 10 de Outubro.

§ 2.º Os requerimentos serão entregues na secretaria da respectiva Universidade de 18 a 24 de Julho, salvo no caso do § 1.º, em que poderão sê-lo de 15 a 25 de Setembro.

Art. 4.º Os candidatos instruirão os requerimentos com os documentos seguintes:

a) Certidão de idade;

b) Pública-forma da carta do respectivo curso complementar dos liceus ou documento comprovativo das habilitações indicadas no § 1.º do artigo 1.º

§ 1.º Os candidatos a que se refere o § 2.º do artigo 1.º instruirão os seus requerimentos com os documentos indicados nos decretos-leis n.ºs 26:594 e 31:255.

§ 2.º A pública-forma das cartas de curso poderá ser substituída por certidão passada pelas secretarias dos liceus.

§ 3.º As secretarias dos liceus poderão utilizar, para a passagem das certidões a que se refere o parágrafo anterior, folhas de papel comum com dizeres impressos, nas quais serão coladas as estampilhas fiscais correspondentes à taxa do papel selado.